

- b) A utilização de estações de CB por entidades não registadas no ICP;
- c) A recusa do acesso ao local de instalação da estação de CB aos responsáveis pela fiscalização radioelétrica;
- d) O não cumprimento das notificações do ICP para eliminar as interferências radioelétricas que afetem outros serviços de radiocomunicações;
- e) O estabelecimento de comunicações com estações de outros serviços de radiocomunicações;
- f) A ligação de estações de CB com os serviços de telecomunicações de uso público;
- g) A transmissão de sinais de alarme falsos;
- h) A interferência intencional nas comunicações de outros serviços de radiocomunicações;
- i) A utilização da estação de CB para fins contrários a lei.

2 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima de 10 000\$ a 80 000\$, as seguintes infracções:

- a) A utilização de códigos nas emissões, com excepção dos aprovados pelo ICP;
- b) A retransmissão de emissões de estações de radiodifusão sonora ou de outros serviços de radiocomunicações;
- c) A transmissão de mensagens de terceiros ou destinadas a terceiros, ainda que obtidas pela interceptação acidental, excepto quando a transmissão diga respeito à segurança da vida humana ou a outros casos de emergência;
- d) A emissão de sinais de identificação falsos com deliberada intenção de prejudicar terceiros.

3 — A negligência é punível.

Artigo 14.º

Sanções acessórias

Para além das coimas fixadas no artigo anterior, pode ainda ser aplicada a sanção acessória de perda a favor do Estado dos equipamentos utilizados pelo infractor, nos casos referidos nas alíneas b), h) e i) do n.º 1 do artigo 13.º

Artigo 15.º

Processamento das contra-ordenações

1 — A instauração dos processos de contra-ordenação é da competência do conselho de administração do ICP, cabendo a instrução dos mesmos aos respectivos serviços.

2 — Compete ao presidente do conselho de administração do ICP decidir os processos de contra-ordenação instaurados, aplicando coimas e sanções acessórias e determinando o respectivo arquivamento.

3 — O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para o ICP em 40%.

4 — O ICP pode dar adequada publicidade à punição por contra-ordenação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Regime transitório

1 — O prazo de validade constante das licenças de estação de CB, funcionando em AM ou FM, cujos equi-

pamentos constituintes tenham sido homologados de acordo com a recomendação T/R 20-02 da CEPT e emitidas nos termos do Decreto-Lei n.º 153/89, de 10 de Maio, é prorrogado até 31 de Dezembro de 2006.

2 — Podem ser emitidas licenças de estação de CB funcionando em FM constituídas por equipamentos homologados de acordo com a recomendação T/R 20-02 da CEPT com prazo de validade até 31 de Dezembro de 2006.

3 — A partir da data de entrada em vigor do presente diploma não são emitidos novos certificados de homologação de equipamentos constituintes das estações de CB em conformidade com a recomendação T/R 20-02 da CEPT.

Artigo 17.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 153/89, de 10 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Fevereiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa.*

Promulgado em 14 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 48/2000

de 24 de Março

A Directiva n.º 93/16/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos, agrupou num único texto legal as Directivas n.ºs 75/362/CEE e 75/363/CEE, do Conselho, de 16 de Junho, e suas posteriores alterações, incorporando a Directiva n.º 86/457/CEE, do Conselho, de 15 de Setembro, relativa a uma formação específica em medicina geral.

As Directivas n.ºs 75/362/CEE e 75/363/CEE foram transpostas para a ordem jurídica portuguesa através do Decreto-Lei n.º 326/87, de 1 de Setembro, sucessivamente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 35/92, de 14 de Março, e 186/93, de 22 de Maio, por força das alterações desde então introduzidas naquelas directivas.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 251/95, de 21 de Setembro, estabeleceu as regras em matéria de direitos adquiridos para a prática da medicina geral, consubstanciadas nos artigos 36.º e 37.º da Directiva n.º 93/16/CEE, que assim se considera integralmente transposta para o direito interno.

Porém, em resultado das alterações registadas a nível da formação e das denominações das especialidades verificadas em alguns Estados membros da União Europeia, foram aprovadas, nos termos do artigo 44.º-A da

Directiva n.º 93/16/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 97/50/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Outubro, as Directivas n.ºs 98/21/CE, da Comissão, de 8 de Abril, e 98/63/CE, da Comissão, de 3 de Setembro, que alteraram as denominações de algumas especialidades, fazendo constar outras, entretanto criadas, e que agora se transpõem para o ordenamento jurídico interno.

Nestes termos, impõe-se proceder à alteração do anexo II do Decreto-Lei n.º 326/87, de 1 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 35/92, de 14 de Março, de acordo com as denominações incluídas na lista das especialidades médicas comuns a todos os Estados membros ou a dois ou mais Estados membros.

Foi ouvida a Ordem dos Médicos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O n.º 2 do anexo II do Decreto-Lei n.º 326/87, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 35/92, de 14 de Março, é alterado, nos termos do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, de modo a incluir as novas denominações dadas às formações especializadas, comuns a todos ou a dois ou mais Estados membros, bem como as novas especialidades entretanto criadas em alguns Estados membros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

ANEXO

Alteração ao n.º 2 do anexo II do Decreto-Lei n.º 326/87, de 1 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 35/92, de 14 de Março.

1 — Novas denominações em vigor nos diferentes Estados membros, que substituem as anteriores:

Anatomia patológica:

Reino Unido — histopathology;

Cardiologia:

Reino Unido — cardiology;

Cirurgia cárdio-torácica:

Reino Unido — cardio-thoracic surgery;

Medicina interna:

Reino Unido — general (internal) medicine;

Medicina do trabalho:

Países Baixos — arbeid en gezondheid;

Nefrologia:

Reino Unido — renal medicine;

Neurocirurgia:

Reino Unido — neurosurgery;

Ortopedia:

Reino Unido — trauma and orthopaedic surgery;

Psiquiatria:

Reino Unido — general psychiatry;

Radiodiagnóstico:

Reino Unido — clinical radiology;

Radioterapia:

Grécia — Ακτινοθεραπευτική Ογκολογία;

Reino Unido — clinical oncology.

2 — Menções e denominações aditadas:

Cirurgia vascular:

Grécia — Αγγειοχειρουργική;

Medicina nuclear:

Luxemburgo — médecine nucléaire;

Medicina do trabalho:

Bélgica — médecine du travail/arbeidsgeneseskunde;

Luxemburgo — médecine du travail;

Patologia clínica:

Luxemburgo — biologie clinique.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 49/2000

de 24 de Março

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, prevê, entre outros e como princípio geral de gestão, o da mobilidade dos recursos humanos com vista ao seu racional aproveitamento, determinando no n.º 2 do seu artigo 23.º que os instrumentos da mobilidade geográfica, interdepartamental e intersectorial constarão de legislação própria.

Por sua vez, o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, admite que legislação especial preveja a possibilidade de funcionários públicos serem destacados e requisitados para prestar serviço em pessoas colectivas de direito privado.

A Parque EXPO 98, cumprida que foi a missão da realização da Exposição Internacional de Lisboa, entrou numa nova fase da sua actividade agora centrada na garantia da excelência do projecto urbano em desen-